



PROCESSO N.º : 2022010149
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : Altera a Lei complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, alterando a Lei complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A proposição acrescenta o § 3º ao art. 16, para exigir que os membros titulares ou suplentes do Conselho Estadual de Educação não poderão ter vínculo com partidos políticos ou filiação partidária ativa.

Argumenta na justificativa que a filiação partidária de conselheiros pode ser prejudicial, considerando o princípio da moralidade administrativa. Afirma ser imprescindível que não haja doutrinação por parte das instituições de ensino, e que a propositura inibe veiculação ilícita de propaganda ideológica, política e partidária.

Salienta que o estudante tem o direito de não ter seu conhecimento manipulado para fins políticos e ideológicos, e que a doutrinação nas escolas viola o regime democrático, na medida em que desequilibra o jogo político em favor de determinados competidores.

Por fim, defende o fim da utilização do sistema educacional para impor agenda político-partidária.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de estabelecimento de condição negativa para o exercício da função de Conselheiro Estadual de Educação, matéria inserida no espectro de atuação estadual, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

*X - **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;*

Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar no presente caso, pois não é de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual) o estabelecimento legal de pressupostos para provimento de cargos cujo conteúdo normativo confira concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, princípios de aplicabilidade direta e imediata decorrente de expressa previsão constitucional, ou seja, independentem de lei em sentido estrito para a devida incidência.

Peço vênias para reproduzir trecho de decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, que muito bem elucida a matéria em análise:

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.



Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1.273.372-SÃO PAULO, em 30/09/2020)

Foi este mesmo raciocínio que orientou a exegese do STF no Tema de Repercussão Geral nº 29, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.392, oportunidade em que a ementa do referido julgado restou confeccionada da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. (...)

2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE nº 570392, Relatora CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 18-02-2015)

Ainda quanto à iniciativa parlamentar, possível aplicar o entendimento do mesmo STF no sentido de que as proposições legislativas que fixem condição de investidura em cargo público não seria hipótese de matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF), considerando que versa sobre momento anterior ao da caracterização do cidadão como servidor público:

LEI – INICIATIVA – CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Norma que dispõe sobre condição para se chegar à investidura no cargo, por tratar de momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não é de



iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672/ES.

(...)

(STF, ARE nº 866435-AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO, 1ªT, DJe 11/06/2015) (Grifei).

Destarte, cumpridos os requisitos formais, é possível inferir também que a presente propositura se mostra relevante para a sociedade, considerando que resguarda a impessoalidade e a moralidade, ao evitar o aparelhamento partidário e doutrinário no órgão responsável pelo estabelecimento da política educacional no Estado de Goiás.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênica ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 16

§ 3º Os conselheiros titulares ou suplentes do Conselho Estadual de Educação não podem ter filiação partidária ativa ou quaisquer vínculos com agremiações partidárias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de agosto de 2022.


DEPUTADO RUBENS MARQUES
RELATOR

dbf